



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15.
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2018-SEINFRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA	
Nº Protocolo	601
Nº Documento	601
Data Em:	20/02/18
	
Protocolista	

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.

At.: Senhor Presidente
Ref. Concorrência Pública - Edital nº. 001/2018-SEINFRA

E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, com endereço na Rua Anibal Correia, nº 2703, Bairro Candelária, Natal, Rio Grande do Norte, inscrita no CNPJ/MF nº 12.223.739/0001-41, vem, utilizando-se do direito que lhe faculta o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93 o item 21 do edital, ofertar a presente.

Comissão de Licitação
FL. 262

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra os termos do edital convocatório referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

Morada Nova - CE

I- PRELIMINARMENTE: CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo 41 e parágrafos da Lei 8.666/93 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 8.883/94, e bem ainda, com supedâneo no item 21 do edital.

Com efeito, resguarda o dispositivo legal o direito do licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no edital convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim, e a par de cabível, a presente impugnação é ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, tendo a ora impugnante acatando-a com o devido rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e se requer, de logo, seja esta impugnação recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ela se faz propugnar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção de empresa especializada NA AREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HOSPITALAR E AMBULATORIAL, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DA SEDE URBANA E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE,

6



E & A

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

Comissão de Licitação

FL. 252v

Morata Nova - Ce

sob a modalidade de Concorrência Pública, o processo licitatório ora questionado.

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório, as ordens da Lei 8.666/93, com todas as demais alterações que lhe foram posteriores e ainda demais legislações correlatas.

Pretendendo concorrer à integralidade do objeto licitado, a empresa **E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME**, ora impugnante, adquiriu o respectivo Caderno de Encargos, nele entrevedo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente, conforme se segue.

A exigência do subitem 5.2.3.4 do instrumento convocatório de demonstração de vínculo empregatício entre profissionais e a licitante, para fins de qualificação técnico-operacional, restringe o caráter competitivo do certame. A qualificação requerida pode ser demonstrada não somente por meio da apresentação de contrato de trabalho, mas também de contrato de prestação de serviços ou mesmo de vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado.

Em princípio, recorde-se que existe entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU - Plenário.

Apresenta-se, por oportuno, excerto de outros Acórdãos do Plenário do Tribunal de Contas da União, nos quais a Corte de Contas assim se pronunciou:

Acórdão n ° 1110/2007 TCU - Plenário

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2. determinar à(...)



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

que: 9.2.1. abstenha-se de dar prosseguimento à Concorrência Pública 002/2006, adotando as providências necessárias ao exato cumprimento da lei visando, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, à anulação da mencionada licitação, tendo em vista a presença, no instrumento convocatório do certame, de cláusulas em afronta às disposições contidas no art. 3º, § 1º, inciso I, 30, § 1º, inciso I, art. 30, §§ 2º, 3º e 5º, e art. 48, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como a inobservância do disposto no art. 167, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, inciso IV, da Lei 8.666/93;

Comissão de Lic.
FL. 26
Lagoa Nova - RN

(...) 9.2.4. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência 0022/2006, as disposições da Lei 866666/93, especialmente quanto ao seguinte:

(...) 9.2.4.5. a abstenha-se de exigir que o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional pertença ao quadro da licitante previamente à data da licitação (art. 30, § 1º, inciso I);

9.2.4.6. preveja, no instrumento convocatório, a possibilidade de o profissional indicado na comprovação de capacitação técnico-profissional ser vinculado à licitante por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum (Acórdãos 2.297/2005-TCU-Plenário, 361/2006-TCU-Plenário, 291/2007-TCU-Plenário e 597/2007-TCU-Plenário);

(...)

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra, a licitante poderá a seu livre arbítrio escolher a forma mais adequada a sua realidade quanto à contratação de profissional técnico especializado, não podendo a Administração Pública definir dentre as diversas formas de contratação e vínculo empregatício. O TCU já pacífico quanto ao assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc.



EASA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com



I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

"...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública" (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

"É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993." Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário). (grifo nosso).

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do



EASA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333). (grifo nosso).

Comissão de Licitação
Fl. 264
Lagoa Nova - RN

Destarte, é notório e pacífico na doutrina e jurisprudência que há três possibilidades para tal comprovação: Vínculo trabalhista, contratual ou societário. Sendo por contrato, esta comprovação se faz por meio de apresentação de cópia autêntica de instrumento de contrato de prestação de serviço. Este contrato deverá criar um vínculo de RT (responsável técnico) com o licitante. O contrato de prestação de serviço será regido pela legislação civil comum.

Outra ilegalidade verifica-se nos termos do subitem 5.2.3.8. do edital no qual exige o atestado de visita técnica emitido pelo executivo municipal, como requisito de qualificação técnica. O TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Como visto no caso em tela, não houve justificativa a fundamentação para a indispensabilidade de tal visita, sendo que de acordo com a recente jurisprudência da corte de contas, a mera declaração de conhecimento deverá ser dada como opção ao edital licitatório, tendo em vista a não restrição ao certame e consequentemente a maior competitividade do mesmo.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a



EASA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com



obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Outro apontamento de ilegalidade, em face do subitem 5.2.3.10. do edital em que exige o mesmo "Para a realização da visita técnica, as empresas deverão ser apresentadas pelo seu responsável técnico [ENGENHEIRO CIVIL]". O Tribunal de Contas tem se manifestado acerca da visita técnica, no que diz respeito à exigência de que esta seja realizada por profissional responsável técnico da empresa licitante.

De acordo com o Tribunal, essa condição tem caráter restritivo. Vejamos trecho do Acórdão nº 785/2012 - Plenário no qual o Relator acompanhou a unidade técnica e considerou, que: "Em tese, não há óbices para que tal visita seja feita por profissional terceirizado pela empresa, sendo razoável, somente, exigir que o mesmo possua conhecimento técnico suficiente para tal incumbência".

Ainda sobre o responsável pela realização da visita técnica, o TCU tem considerado impertinente exigir que:

O engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

contrato. TCU, Acordão nº 748/2012, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 04.04.2011.

Comissão de Licitação
FL. 005
Lagoa Nova - RN

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art. 3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Outro ponto claro de ilegalidade é a exigência de alvará de funcionamento emitido pelo órgão ambiental do Estado do Ceará, a Semace, consoante subitem 5.2.3.11. do instrumento convocatório, bem como alvará municipal da sede da licitante (5.2.3.12.).

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

Essa documentação deverá ser exigida apenas do ganhador do processo licitatório. Durante o período de habilitação, o órgão contratante, poderá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:



EASA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9 9991 3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

Comissão de Licitação
Fl. 205 v.
Lagoa Nova - RN

"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".

Consoante a este mesmo entendimento no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Destarte, é indevida exigência inserida no edital para que os participantes apresentem certidão negativa de protesto de títulos no subitem 5.2.4.4. do edital. Pela impertinência de requisitos como esse, já se pronunciaram inúmeras vezes o Tribunal de Contas da União e os tribunais pátrios, conforme pode ser observado dos excertos jurisprudenciais trazidos à colação:

"Representação - Possíveis irregularidades em edital. Diligência. Restrição à competitividade do certame. Conhecimento. Procedência em parte. Determinações. Comunicação à interessada. Qualificação Econômico-Financeira - letras: a) Apresentar Certidão Negativa de Protesto de Títulos expedida pelo Cartório de Distribuição da Sede da Empresa, datada dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

validade expresso na própria certidão; b.2) Se for o caso, proceda a novo certame licitatório para a contratação desses serviços, obedecendo aos seguintes ditames da Lei nº 8.666/93: ii) quando das especificações em relação à qualificação econômica-financeira das empresas licitantes, limitá-las tão-somente às elencadas no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, haja vista seu caráter exaustivo, bem como obedecendo ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Brasileira; TCU. Acórdão 2783/2003. Primeira Câmara. (grifou-se).

Comissão de Licitação
FL. 266
Lagoa Nova - RN

"REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA CONCORRÊNCIA Nº 1/2007. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM AMPARO LEGAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIDADES MÍNIMAS. PAGAMENTO À CONTRATADA PARA FISCALIZAÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS SERVIÇOS. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS GESTORES. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DO CONSULTOR JURÍDICO. TEOR: 1.65. Constatou-se que o item 4.1.4, letra b e d, do edital da licitação exige a apresentação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, tais como: certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, certidão negativa de execuções patrimoniais e execuções fiscais, certidão negativa de registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto. 1.66. Observa-se, no entanto, que essa exigência não se justifica, pois os gestores extrapolaram o que é perfeitamente delimitado pela Lei nº 8.666, de 1993, que relaciona exaustivamente a documentação que pode ser solicitada e não dá margens para ampliação da relação, conforme se depreende pelos comandos estabelecidos nos caputs dos arts. 29 e 31, quais sejam: 'consistirá' e 'limitar-se-á'. 1.67. Da



EASA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com



leitura do edital, constata-se que o item 4.1.4 b relaciona diversas certidões para apresentação compulsória, esquecendo-se da conjunção ou do inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, que restringe a apresentação a um documento, devendo-se excluir os demais. Em relação aos itens 4.1.4 c e d, estes extrapolam diretamente os limites da Lei, sendo irregular a demanda pela sua apresentação. Ainda, o descumprimento à Lei é firmado no item 4.1.4.1 do edital, quando afirma que a ausência de qualquer um dos documentos solicitados no item 4.1.4 ensejará a inabilitação do concorrente. 1.68. Em relação a esse tema, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 1.69. Dessa forma, a exigência dos requisitos excessivos ou desarrazoados em comento configura ato ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação. 3.4. solicitação de documentos e certidões negativas em excesso ou não previstas na Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 31, para fins de qualificação econômico-financeira, a exemplo de certificado expedido pelo sindicato laboral representativo, e de diversas certidões negativas, tais como: falência, antiga concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, execuções patrimoniais e execuções fiscais, registro e/ou distribuições de títulos e documentos de dívida para protesto". TCU. Acórdão 3390/2011. 2ª Câmara. (grifou-se).

Ora, vale destacar que pelas orientações da jurisprudência do próprio TCU, o critério de habilitação da certidão negativa de protesto não pode ser exigido tampouco para fins de assinatura de contrato (Acórdãos 808/2003-TCU- plenário, 1.391/2009 e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara) por entender que tal documentação não faz parte do rol exaustivo compreendido nos artigos 27 a 33 da Lei Nº 8.666/93, assim, o que dizer então de prevê-la como item condicional de habilitação?

Como resultado dos julgados do TCU acerca do tema, inclusive aquele destacados acima, aquela Corte vem determinando, entre



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎️ (84) 9.9991.3334
✉️ easervicoselocacoes@outlook.com

TERMO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2018-SEINFRA

Comissão de Licitação
FL. 267
Morada Nova - CE

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura
Municipal de Morada Nova - CE.

At.: Senhor Presidente
Ref. Concorrência Pública - Edital nº. 001/2018-SEINFRA

E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, com endereço na Rua Anibal
Correia, nº 2703, Bairro Candelária, Natal, Rio Grande do Norte,
inscrita no CNPJ/MF nº 12.223.739/0001-41, vem, utilizando-se do
direito que lhe faculta o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/93 e
o item 21 do edital, ofertar a presente.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Contra os termos do edital convocatório referenciado,
consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

I- PRELIMINARMENTE: CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é ofertada com fundamento no artigo
41 e parágrafos da Lei 8.666/93 com a nova redação que lhe foi
dada pela Lei 8.883/94, e bem ainda, com supedâneo no item 21 do
edital.

Com efeito, resguarda o dispositivo legal o direito do
licitante de insurgir-se contra as prescrições contidas no edital
convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

Outrossim, e a par de cabível, a presente impugnação é
ofertada com obediência ao lapso temporal exigido para sua
interposição, tendo a ora impugnante acatando-a com o devido
rigor.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-
se e se requer, de logo, seja esta impugnação recebida, conhecida
e regularmente processada, acolhendo-se integralmente os pleitos
que por ela se faz propugnar.

II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO

Objetivando a seleção de empresa especializada NA AREA DE
LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA,
TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS, HOSPITALAR E AMBULATORIAL,
CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
DA SEDE URBANA E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE,



EASA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15.
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

Comissão de Licitação
FL. 2677
Moraújo Nova - CE

dos envelopes.'

(...)

[VOTO]

2. As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria da Secex/RN foram assim resumidas: [...]

II - inabilitação de empresas participantes da Tomada de Preços 4/2008, em face de exigências inadequadas e ilegais, resultando na restrição à competitividade do certame, especificamente quanto:

a) exigência inadequada de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante;

(...)

3. Embora tenham sido regulamente ouvidos em audiência, os mencionados responsáveis não apresentaram suas razões de justificativa, caracterizando, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Com isso, a Secex/RN deu prosseguimento ao exame do processo, na forma da instrução antes transcrita, conforme autorizado pelo referido dispositivo legal.

4. Considerando, pois, a gravidade dos fatos apontados pela Equipe de Auditoria e a falta de manifestação dos responsáveis, inviabilizando com isso o exame da eventual exclusão de suas responsabilidades por tais ocorrências, não há outro desfecho a ser dado ao presente caso se não a aplicação da multa proposta pela Secex/RN. [ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis [omissis1], [omissis4], [omissis2] e [omissis3] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), [...];

9.2. autorizar, desde logo (...) a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." TCU. Acórdão nº 7.856/2012 - 2ª Câmara. (grifou-se).



📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991.3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

Consoante o princípio da legalidade (CF, art. 37, *caput*), o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Comissão de Licitação
FL. 268
Morata Nova - CE

Maria Sylvia Zanella Di Pietro apregoa que:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 384.

Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Deste modo, face o direito desta impugnante de ver fielmente aplicado ao procedimento às regras estatuídas pela Lei de Licitações (Art. 48 da Lei 8.666/93), oferta as presentes razões, pugando, em suma, pela alteração editalícia, reconduzindo o conclave, com isso, as sendas da legalidade.

III - DO PEDIDO

Posto isto, ante os argumentos expendidos, serve a presente para requerer à esse D. Órgão Licitante que proceda à retificação do Edital Convocatório.

Crê esta impugnante, com a "permissa venia", que somente com o acatamento do pleito, ora propugnado, retomará o certame à sua condição de lisura e legalidade.
Sem outro propósito, subscrevemo-nos.



E & A

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

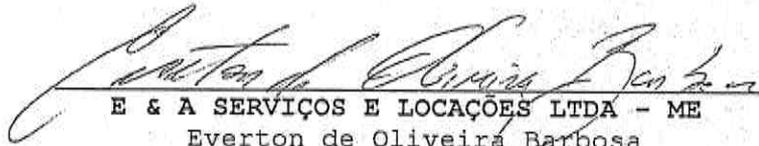
📍 Rua Cristal de Rocha, nº 15,
CEP: 59.076-150 - Lagoa Nova - Natal - RN / Brasil
☎ (84) 9.9991-3334
✉ easervicoselocacoes@outlook.com

Nestes Termos.

Pede e espera deferimento.



Natal/RN, 19 de fevereiro de 2018.



E & A SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME

Everton de Oliveira Barbosa

CPF Nº 989.130.183-49

SOCIO ADMINISTRADOR